



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.002/2025 – Processo nº 3023/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de produção e captação de imagens e sons, ao vivo e gravado, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de soluções integradas e disponibilidade de tradutor de libras

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 18.132.235/0001-00, representada pelo Sr. IURE DA SILVA SANTOS, CPF 260.459.818-39 por não inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.002/2025, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através de e-mail, no dia 04/06/2024, às 17h25. O Pregoeiro tomou ciência da peça no dia 05/06/2023 às 07h30, o qual foi acusado o recebimento da solicitação.

Considerando que o certame tem data limite de envio das propostas, via sistema ComprasNet, designada para 10/06/2024 e que, de acordo com o item 14.2 do edital estipula o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de impugnação, a impugnação em tela é tempestiva.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, a impugnante apresenta razões, no seu entendimento, contidas no edital com vício nas seguintes solicitações: 1) no item 9.8.1, por solicitar atestado de capacidade técnica no escopo de "TV digital aberta"; 2) na não solicitação de atestado de capacidade ou outra forma de comprovação da aptidão técnica para prestação de serviços de interpretação de libras; e por fim 3) a demasiada solicitação de exigência de 14.100 horas de serviço similar na soma dos atestados técnicos.

OP



3. DA ANÁLISE DO DEPARTAMENTO REQUISITANTE (DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO)

Primeiramente, antes de qualquer aprofundamento, é necessário esclarecer um ponto criado pela empresa impugnante: **o Termo de Referência não trata de transmissões via redes sociais e website da Casa, conforme erroneamente afirmado no documento enviado.**

Segue abaixo a descrição do objeto, sem deturpações.

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de produção e captação de imagens e sons, ao vivo e gravado, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de soluções integradas e disponibilização de tradutor de libras, conforme este Anexo.

Os termos “Redes Sociais”, “Website”, “Facebook” e “Instagram”, no contexto mencionado, sequer existem no Termo de Referência.

De forma secundária, vale ressaltar outro ponto – contraditório – mencionado pela empresa impugnante.

Reclama, inicialmente, da existência da obrigatoriedade de Atestado de Capacidade Técnica que comprove experiência em sinal aberto, pois, supostamente, estaria “restringindo indevidamente” a participação de outras empresas.

Em seguida, reclama da ausência de um Atestado de Capacidade Técnica em serviços de intérprete de Libras, o que, caso a Câmara assim o fizesse, restringiria a participação de outras empresas, algo reclamado no parágrafo anterior.

Afinal, a empresa impugnante pretende abrir ou restringir a competitividade?



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ -SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Pregão

E, por fim, reclama da **existência** de excesso de exigência de horas comprovadas, citando um Acórdão (TCU – 1.121/20219 – Plenário) que não foi anexado ao documento enviado.

Ao tentar buscar o Acórdão citado, obtive os seguintes resultados:

- **Ausência de publicidade em pregões eletrônicos:** Aponta para a necessidade de transparência e ampla divulgação dos certames.
- **Exigência de identificação prévia para acesso ao edital:** Critica a prática de exigir que os interessados se identifiquem para ter acesso ao edital, o que pode restringir o acesso à informação e a competitividade.
- **Cobrança de taxas para uso de sistemas de pregão eletrônico:** Analisa a legalidade da cobrança de taxas dos licitantes pela utilização dos sistemas de pregão eletrônico, com base na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), que veda a exigência de pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes ao fornecimento do edital (limitado ao custo de reprodução gráfica) e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação.

Além disso, a empresa cita a jurisprudência do TCU (ex. Acórdão 1.578/2017 – Plenário), também não anexado aos documentos. Tentamos realizar a busca de tal norma.

As informações encontradas sugerem que o Acórdão 1.578/2017-TCU-Plenário se refere a temas como:

- **Contratos de supervisão de obras:** Há menção a "contratos de supervisão de obras que estejam em vigor, celebrados à égide da Lei 8.666/1993", e à possibilidade de prorrogação e alteração unilateral quantitativa do objeto.
- **Metodologia de contratação de serviços de engenharia consultiva:** É citado um processo de monitoramento de estudos para desenvolver nova metodologia de contratação de serviços de engenharia consultiva e de supervisão de obras.
- **Cálculo da retribuição pela ocupação de imóveis:** Em outro contexto, o acórdão é referenciado em discussões sobre a necessidade de estudos econômico-financeiros consistentes para a definição de prazos e valores em outorgas de uso de imóveis.

Em síntese, não obtivemos êxito, novamente, em encontrar o Acórdão que trate especificamente de critérios de qualificação técnica, ou que aborde a Nova Lei de Licitações.

Colocadas tais situações, foquemos na argumentação dos apontamentos da empresa impugnante, todas sem razão.



1. Fundamentação Legal.

A exigência de atestados de capacidade técnica encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, especificamente em seu Art. 67, § 1º, que permite à Administração exigir:

"Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."

A qualificação técnica tem como finalidade primordial assegurar que a Administração contrate empresas que possuam real capacidade para executar o objeto licitado de forma satisfatória, protegendo o interesse público e minimizando riscos de falhas na prestação do serviço.

Não se trata de uma restrição à competitividade por si só, mas sim de uma garantia de que o serviço será prestado com a qualidade e especificidade necessárias.

2. Pertinência e Compatibilidade da Exigência com o Objeto – Sinal Aberto:

O serviço de captação e transmissão de sessões legislativas em sinal aberto possui características técnicas e operacionais específicas que o distinguem de outras modalidades de captação e transmissão de vídeo, como a via a cabo.

A transmissão em sinal aberto envolve particularidades como:

- a. Know-How específico dos funcionários sobre a manipulação da infraestrutura de transmissão: necessidade de manipulação de equipamentos específicos de transmissão (transmissores, antenas, enlaces), licenças regulatórias (ANATEL, etc.), e conhecimento técnico para operação e manutenção contínua;
- b. Qualidade de sinal: a garantia de funcionários capazes de trabalhar com um sinal estável e de alta qualidade para um público amplo e diverso é crucial para a TV Câmara, que busca a difusão transparente das atividades legislativas;



- c. Cobertura e alcance: a experiência da mão de obra em lidar com a amplitude de cobertura e a complexidade de garantir a recepção do sinal em diferentes localidades, muitas vezes com desafios de terreno ou infraestrutura, é fundamental;
- d. Suporte técnico e manutenção: a agilidade na resolução de problemas técnicos que possam interromper a transmissão em sinal aberto é de extrema importância para a continuidade do serviço público.

Portanto, a exigência de atestado que comprove experiência em "sinal aberto" é pertinente e compatível com o objeto da licitação, pois demonstra que a empresa possui o know-how específico para lidar com as complexidades inerentes a este tipo de transmissão, garantindo a qualidade e a continuidade do serviço essencial prestado pela TV Câmara.

3. Pertinência e Compatibilidade da Exigência com o Objeto – Horas

A comprovação de 50% do objeto licitado visa assegurar que a Contratada possua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A exigência de 50% do quantitativo anual (14.100 horas) não é arbitrária, mas sim um critério imprescindível para demonstrar que a empresa já lidou com um volume substancial de serviço, o que é diretamente relevante para a execução de um contrato de grande porte como este.

A exigência de 50% do quantitativo anual é pertinente e proporcional à natureza e ao volume do serviço a ser contratado. Vejamos:

- **Volume Elevado e Continuidade:** O serviço de 2.350 horas mensais (28.200 horas anuais) não é pontual, mas contínuo e de alta demanda. Exige uma estrutura robusta, equipe qualificada e capacidade gerencial para coordenar um grande número de horas de trabalho. Uma empresa sem experiência comprovada em um volume significativo pode ter dificuldades em manter a qualidade e a continuidade do serviço, essencial para a TV Câmara.
- **Complexidade do "Sinal Aberto":** A transmissão em sinal aberto adiciona uma camada de complexidade técnica e operacional. Isso inclui a necessidade de garantir a



estabilidade do sinal, a qualidade da imagem e do áudio para um público amplo e diverso, e a rápida resolução de quaisquer problemas técnicos que possam interromper a transmissão de sessões legislativas, que são eventos ao vivo e de interesse público. A experiência em volume elevado em "sinal aberto" atesta a capacidade da empresa de lidar com essas nuances em larga escala.

- **Garantia de Qualidade e Redução de Riscos:** A qualificação técnica tem como objetivo primordial proteger o interesse público. Ao exigir um histórico de 50% de serviços similares, a Câmara busca mitigar riscos como falhas na transmissão, atrasos, baixa qualidade técnica, problemas de coordenação de equipes e a necessidade de rescisão contratual precoce, que gerariam prejuízos à Administração e à população que acompanha os trabalhos legislativos.

4. Pertinência e Compatibilidade da Exigência com o Objeto – Libras

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, § 1º, permite que a Administração exija atestados de capacidade técnica, mas estabelece que essa exigência seja "*restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação*".

- A palavra "restrita" indica que a Administração Pública não é *obrigada* a exigir atestados para *todas* as parcelas do objeto, mas sim para aquelas que, em sua análise técnica e justificativa, são consideradas cruciais para a boa execução do contrato como um todo. O serviço de Libras não é crucial, pois, como registrado do Termo de Referência, ocorrerá somente em parte dos trabalhos da TV, especificamente nas transmissões das sessões ordinárias, solenes e audiências públicas.
- A escolha das exigências de qualificação técnica é um ato discricionário da Administração Pública, pautado pela conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivado e dentro dos limites legais. A Câmara, ao elaborar seu edital, analisou as necessidades do serviço e definiu as exigências que considerou essenciais para garantir a execução do objeto principal.

Diante dos fatos alegados, peço indeferimento da tentativa de impugnação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ -SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Pregão

4. DA CONCLUSÃO

Considerando o Parecer Jurídico nº 197.2/2025/SAJ/WTBM de 06 de junho de 2025, no qual expõem que os argumentos sustentados pela empresa, não vislumbram razões jurídicas que consubstanciem os pedidos de impugnação. Do mesmo modo, cita que os acórdãos mencionados na peça apresentada pela impugnante não têm relação com os argumentos por ela defendidas.

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos exatos termos das razões acima expostas pelo Departamento de Comunicação e do Departamento Jurídico.

Portanto, mantém-se inalterado o certame designado para 10 de junho de 2025 às 9h e seu respectivo Edital nos termos ora vigentes.

Jacareí, 09 de junho de 2025.


Gilberto de Andrade
Agente de Contratação/Pregoeiro
Analista de Estatísticas
Câmara Municipal de Jacareí